SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258147 - PR (2026/0183910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, bem como a demonstração clara e objetiva das razões pelas quais o acórdão recorrido teria contrariado cada um deles.

2. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, acompanhada de mera listagem de dispositivos legais, sem a devida correlação concreta e articulada com os fundamentos do acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia.

3. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial e, por consequência, do agravo em recurso especial.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59288109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ce6fba89-0399-43c0-92ba-544130754f33

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ce6fba89-0399-43c0-92ba-544130754f33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258147 - PR (2026/0183910-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, bem como a demonstração clara e objetiva das razões pelas quais o acórdão recorrido teria contrariado cada um deles.

2. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, acompanhada de mera listagem de dispositivos legais, sem a devida correlação concreta e articulada com os fundamentos do acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia.

3. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial e, por consequência, do agravo em recurso especial.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO DA SILVA MOREIRA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência da apontada violação do art. 619 do CPP e por incidência dos óbices contidos das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60108216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:13
Código de Controle do Documento: ec0be985-64c7-426b-8090-3a4e0094e318

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusã, em regime inicial semiaberto como incurso nas sanções do art. 334-A, *caput* e § 1º, do Código Penal, c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968.

No presente recurso, a parte agravante alega que a decisão de inadmissibilidade aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois o especial busca interpretação de lei federal e controle de legalidade sem revolvimento probatório.

Afirma que a incidência da Súmula n. 83 do STJ foi genérica e sem aderência específica a cada capítulo autônomo do recurso.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, sustentando violação do art. 619 do CPP. Defende que a fundamentação *per relationem* somente é válida quando há exame, ainda que sucinto, das questões novas e relevantes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 403-406.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial (fls. 423-430).

É o relatório.

VOTO

A admissibilidade do recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como a demonstração clara e objetiva das razões pelas quais o acórdão recorrido os teria contrariado. Não basta, para esse fim, a mera alegação genérica de ofensa à legislação federal.

No caso, o agravante restringiu-se a veicular alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional e a relacionar dispositivos legais supostamente violados, sem demonstrar, de forma concreta e articulada, em que consistiria a alegada afronta a cada um deles. Tal deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS

Documento eletrônico VDA60108216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:13
Código de Controle do Documento: ec0be985-64c7-426b-8090-3a4e0094e318

DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão da Presidência/STJ, que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284/STF.
2. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais violados impede o conhecimento do recurso especial, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.639.375/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DATA-BASE ESTABELECIDA PARA NOVA PROGRESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEI FEDERAL. CORREÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção *en passant* a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.
2. No âmbito do agravo regimental, a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir sua argumentação, suprindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. TESE DE PRESCRIÇÃO PENAL. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60108216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:13
Código de Controle do Documento: ec0be985-64c7-426b-8090-3a4e0094e318

> **1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia.**
> 2. Ademais, o agravante deixou de impugnar fundamento suficiente para manutenção do julgado no ponto em que o Tribunal a quo rejeitou a tese de prescrição (Súmula n. 283 do STF).
> 3. Os recursos obstam o trânsito em julgado e interferem na contagem de lapsos prescricionais. Devem ser interpostos em consonância com os dispositivos vigentes, destinados a todos, e não se pode, sempre que negativo o juízo de admissibilidade, adentrar no mérito da causa sob o pretexto de que questões de natureza penal são de ordem pública.
> 4. Deveras, "a afirmação de que reclamos criminais versam sobre matérias de ordem pública não traduz fórmula que obrigaria as Cortes Superiores a se manifestarem sobre temas em relação aos quais o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 1.889.310/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 25/4/2022).
> 5. Incabível a concessão da ordem, de ofício, ausente patente ilegalidade no aresto combatido.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.030.144/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60108216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 15:18:13
Código de Controle do Documento: ec0be985-64c7-426b-8090-3a4e0094e318

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0183910-2 **AREsp 3.258.147 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50043318820244047003 50102063620244047004 50187788120244047003

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:35:10
Código de Controle do Documento: D990BCD6-4DD7-48F6-9B31-1AD34755451F